



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

P.A. Nº 14549/2023

Manifestação da Pregoeira desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DI BENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP** contra a decisão de julgamento **dos itens 13 e 14 do Pregão Eletrônico nº 067/2023.**

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante **DI BENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP** contra decisão do Pregoeiro referente aos **itens 13 e 14 do Pregão Eletrônico nº 067/2023**, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de bens permanentes em geral, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência.

I – ADMISSIBILIDADE

As razões do recurso apresentadas foram tempestivamente registradas no sistema “Comprasgov”, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.

Não houve apresentação de contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II – MÉRITO

Inconformada, a recorrente alega, em síntese, que:

“(…)

O modelo ofertado, como consta na proposta anexada na plataforma (POLOGEL BPDF 100), pela COMERCIAL TRITON FLEX ME, não atinge a capacidade mínima de fornecimento de água gelada de 2,75 L/H (Litros por hora) como está estipulado no termo de referência do Edital, o produto ofertado pela licitante, até então declarada vencedora, alcança a capacidade máxima de apenas 2,418 L/H (Litros por hora), informação que está omissa no catálogo anexado pela licitante, porém em breve pesquisa em fornecedores é possível localizar o produto com suas especificações técnicas completas, como pode ser observado em imagens a seguir acompanhadas de seus respectivos links para conferência, ou seja, o produto ofertado pela COMERCIAL TRITON FLEX ME NÃO ATENDE ao solicitado no termo de referência do edital, causando prejuízo para a contratante pois não atende a necessidade do órgão por ser inferior ao mínimo do que foi solicitado (...)”

III- FUNDAMENTAÇÃO

Como se observa na peça recursal anexada ao doc. 200 dos autos do Processo Administrativo nº 14549/2023, junto as suas argumentações, a recorrente apresenta páginas extraídas da internet de dois fornecedores do objeto dos itens 13 e 14 (bebedouro), a fim de comprovar que as especificações técnicas do produto ofertado pela empresa COMERCIAL TRITON FLEX ME não atendem ao solicitado no Termo de Referência, em relação à capacidade mínima de fornecimento de água gelada de 2,75 L/h.

Em análise detalhada, juntamente à unidade gestora da contratação, a Divisão de Material e Patrimônio (doc. 202), observamos que os documentos apresentados comprovam o argumento da recorrente. Consta-se, de forma clara, que o modelo de bebedouro ofertado possui capacidade de fornecimento de água gelada de 2,418 L/h, inferior ao mínimo exigido no Edital.

Assim, entendemos que cabe razão à empresa recorrente, sendo necessária a desclassificação da empresa COMERCIAL TRITON FLEX LTDA. para os itens 13 e 14 do certame, por não atender integralmente às especificações do objeto.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

IV- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso da empresa **DI BENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP** e, no mérito, pela sua **PROCEDÊNCIA**.

Assim sendo, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2023, reconsidero a decisão de julgamento referente aos itens 13 e 14 pregão eletrônico nº 67/2023 e retomo a fase de aceitação de propostas para a convocação da empresa remanescente.

Goiânia, 11 de janeiro de 2024.

Thaís Artiaga Esteves Nunes

Pregoeira